



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.912209/2014-51
ACÓRDÃO	1002-004.045 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BR MALLS PARTICIPACOES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. CONDIÇÕES. SUMULA CARF Nº 80.
DIREITO NÃO COMPROVADO.

Para que as deduções título de imposto retido na fonte possam integrar a apuração do saldo negativo e o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo tem como objeto análise do Per/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 19072.53775.120312.1.7.02-9526, referente a Crédito de Saldo Negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, ano 2009, no valor de R\$ 13.253.465,75.

A autoridade competente, após análise do direito creditório, emitiu Despacho Decisório (fls. 204 a 205) reconhecendo Saldo Negativo em valor inferior ao declarado: R\$ 10.901.215,50. Consta do despacho:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
04.020.986/0001-12	8045	94,82
07.749.876/0001-84	5706	695.290,00
08.951.439/0001-01	1708	225,00
33.261.561/0001-01	5706	77.880,00
33.479.023/0001-80	5273	1.147.984,90
33.700.394/0001-40	3426	19.007,32
60.746.948/0001-12	3426	23.838,61
Total		1.964.320,65

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.281.253/0001-23	6800	11.400.543,02	9.339.335,12	2.061.207,90	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		11.400.543,02	9.339.335,12	2.061.207,90	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 11.303.655,77

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2009	13707.000841/2009-58	291.042,35	0,00	291.042,35	Compensação não confirmada
Total		291.042,35	0,00	291.042,35	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

O contribuinte apresentou, em 18.06.2015, Manifestação de Inconformidade (fls. 05 a 14) a qual foi julgada procedente em parte. O Acórdão nº 03-072.103, proferido pela 4ª TURMA DA DRJ/ BSB (fls. 207 a 210) reconheceu o direito de parte dos valores da estimativa compensada e discutida no processo de nº 13707.000841/2009-58. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ATÉ NO LIMITE DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele

crédito, dado que esta pressupõe existência de crédito para o encontro de contas débito *versus* crédito.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO. IR-FONTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NA FONTE E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital pode ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e comprovado o oferecimento à tributação das receitas correspondentes à retenção.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Intimado do acórdão em 30/03/2017 (fl. 240), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 26/04/2017 (fls. 242/244 e 245/259) alegando em síntese:

- A recorrente é pessoa jurídica dedicada à exploração e administração de shoppings, bem como aquisição venda e locação de imóvel para exploração comercial. Na apuração do IRPJ do ano calendário 2009, comparando o imposto devido e os valores antecipados ao longo do ano, identificou que efetuou o pagamento a maior de IRPJ configurando saldo negativo. As antecipações decorrem de retenções na fonte de aplicações financeiras e recolhimentos de estimativas.
- No que tange as retenções sofridas pelas fontes pagadoras há nos autos provas acerca da respectiva tributação dos valores por parte da Recorrente. O não reconhecimento a crédito se deve a erro de preenchimento na DIPJ dos rendimentos auferidos com JCP (código 5706) bem como do não reconhecimento pela autoridade dos rendimentos auferidos em operação SWAP (código 5273).
- Mero erro no preenchimento não é suficiente para invalidar o direito creditório.
- Sabendo-se que parte do crédito advém de rendimentos auferidos em operações SWAP não poderia a autoridade administrativa limitar suas análises a comparação linear a DIRF e a DIPJ, sendo certo que a Recorrente deveria ter sido intimada a esclarecer supostas divergências identificadas.
- No ano de 2009 a recorrente recebeu pagamento de JCP pela Ecisa Participações S/A e Ecisa Engenharia S/A no valor total de R\$ 5.154.462,00. Tais valores de JCP foram informados erroneamente na Ficha 06-A, linha 22. Errou ainda ao indicar valor negativo na linha 23 (outras receitas financeiras), o que reduziu significativamente os valores dos rendimentos.

- O valor de R\$ 76.552.513,73 referentes a rendimentos auferidos, R\$ 69.568.841,34 advém de aplicações financeiras e JCP. A parte restante de R\$ 6.411.878,25 advém de rendimentos com operações de SWAP.
- Em relação às operações SWAP quando do preenchimento da DIPJ a recorrente indicou o valor líquido das operações (receitas e despesas), em contrapartida, para fins de retenção do IR fonte, considerou apenas as receitas de operação.
- Sabendo que há descompasso entre o momento no qual as receitas financeiras são submetidas à incidência do imposto de renda pelas fontes pagadoras, e o seu registro contábil, bem como a DIRF é instrumento suficiente para comprovar o crédito, esse ainda subsistir dúvida quanto ao direito creditório, deveria autoridade ter baixado o processo em diligência.
- Ao final requereu: i) o recebimento do recurso, a fim de que possa homologar o pleito compensatório consubstanciado, e que seja cancelada a cobrança trazida pelo despacho decisório; (ii) que seja reconhecido que a Recorrente ofereceu os valores a tributação; (iv) na hipótese de não se entender que a DIRF documento hábil para comprovante do crédito, requer a Recorrente seja o processo baixado em diligência, de forma a apurara a verdade dos fatos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da delimitação da lide:

Antes de entrarmos no mérito do recurso é relevante esclarecer que o contribuinte não faz qualquer consideração acerca de eventual diferença apurada a partir dos créditos decorrentes de estimativas compensadas, ou seja, não há litígio sobre este ponto. As razões do recurso se limitam as parcelas do imposto de renda retido na fonte.

Do mérito:

Como exposto, discute-se no caso as condições para que as retenções decorrentes de pagamento de rendimento financeiros à Recorrente possam compor o saldo negativo declarado. No entendimento do acórdão recorrido não haveria dúvidas quantos as retenções sofridas, entretanto – depois da realização de consulta às informações disponíveis nos arquivos da Receita Federal – a DRJ concluiu pela ausência de comprovação acerca do oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação. Consta do acórdão:

Contudo, a contribuinte não prova que cumpriu também o que determina a lei quanto ao oferecimento das receitas correspondentes à tributação, previsto no art. 2º, parágrafo 4º, inciso III, da 9.430/1996, litteris:

...

Daí que o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital pode ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e comprovado o oferecimento à tributação das receitas correspondentes à retenção.

Destarte, **correta a glosa de IRRF no montante de R\$ 2.061.207,90**, em virtude de que a receita correspondente não foi oferecida à tributação, conforme folhas 68, 80, 203/205.

O entendimento acima está em conformidade com o racional da **Súmula CARF nº 80**: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Em sua defesa o contribuinte explica que todos os valores usados para compor o saldo negativo foram tributados e faz extensa explicação quanto a erro na DIPJ que pode ter induzido o colegiado recorrido ao equívoco. Suas explicações estão relacionadas às retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, especificamente o IRRF retido em razão do pagamento de JCP pelas empresas Ecisa Participações S/A e Ecisa Engenharia S/A no valor total de R\$ 5.154.462,00 e ainda de recebimentos em operações SWAP do Banco Citibank S/A no valor de R\$ 6.411.878,25.

Em que pese os esclarecimentos prestados e a não comprovação da retificação da DIPJ ou dos elementos que poderiam autorizar a análise do direito creditório, fato é que tanto o acórdão recorrido quanto o despacho decisório deixam claro qual parcela do IRRF não foi reconhecida: **no caso, deixou-se de reconhecer R\$ 2.061.207,90 do IRRF relativo aos pagamento efetuados pela fonte BTG Pactual de CNPJ 59.281.253/0001-23**:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte**

Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
04.020.986/0001-12	8045	94,82
07.749.876/0001-84	5706	695.290,00
08.951.439/0001-01	1708	225,00
33.261.561/0001-01	5706	77.880,00
33.479.023/0001-80	5273	1.147.984,90
33.700.394/0001-40	3426	19.007,32
60.746.948/0001-12	3426	23.838,61
Total		1.964.320,65

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.281.253/0001-23	6800	11.400.543,02	9.339.335,12	2.061.207,90	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		11.400.543,02	9.339.335,12	2.061.207,90	
Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 11.303.655,77					

59.281.253/0001-23	BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A DTVM	13/05/2014	64.751.888,74	11.400.543,02
	Código	Rendimento	Imposto	
	6800	64.751.888,74	11.400.543,02	

Nota-se que o valor declarado de rendimentos pagos pela fonte BTG Pactual no código 6800 foi de R\$ 64.751.888,74, entretanto o valor informado na DIPJ do período apontou na Ficha 6-A, linha 23 o total de “outras receitas financeiras” de R\$ 59.695.497,39 (fls. 68). O contribuinte ao longo do recurso e dentro da linha de defesa ali conduzida (ocorrência da tributação dos rendimento de JCP) afirma haver erro no preenchimento da linha 23, pois lançou indevidamente valor negativo de JCP, valor replicado na linha 22. Ocorre que foi exatamente esse o erro que levou à não tributação da totalidade dos rendimento decorrentes da retenção de aplicações financeiras:

* 22	Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	5.154.462,00
* 421030001	Remuneração do Capital Próprio	5.154.462,00
* 421990008	Juros sobre o Capital Próprio	0,00
* 431020002	Juros Sobre o Capital Próprio	0,00
* 23	Outras Receitas Financeiras	59.695.497,39
* 42101	Receitas de Aplicações Financeiras	63.353.475,40
* 42102	Receitas Financeiras - Shopping	0,00
* 421030002	Juros sobre Capital Próprio - Ajuste CVM	-5.154.462,00
* 421990004	Adicionais s/Recebimentos em Atraso	55.291,30

Assim, considerando os elementos dos autos e o entendimento da Sumula CARF nº 80, diante da não comprovação da tributação da totalidade dos rendimentos auferidos com aplicações financeiras paga pela fonte BTG Pactual, deve-se negar provimento ao recurso.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri